



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000558/2009-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BENTO FABIÃO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte, no valor de R\$ 328 747,60, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores do ano-calendário 2005, com ciência pessoal em 13/4/2009 (fls. 172).

Auto de Infração (fls. 4 a 13)

A autoridade tributária tributou metade dos lançamentos bancários de origem não comprovada depositados ou creditados no Banco do Brasil S. A., mantida conjuntamente com a Sra. Márcia Regina Almeida Araújo Chaves, e, integralmente, os no Banco do Nordeste S/A,

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.045 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.000558/2009-88

Unicred Itabuna Ltda, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, **excluídos os rendimentos informados na declaração de ajuste anual.**

Impugnação (fls. 175 e 176)

O contribuinte formalizada impugnação em 13/5/2009, em que informou o não abatimento dos cheques devolvidos reapresentados e das liberações de crédito (empréstimos) das instituições financeiras e de terceiros. **Cita ainda que nenhum demonstrativo da fiscalização demonstra que houve a exclusão dos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.**

Acórdão de Impugnação (fls. 184 a 187)

A autoridade julgadora destacou a não apresentação de qualquer documentação comprobatória de que parte dos depósitos bancários fosse oriundo de empréstimos, a não identificação de quais seriam aqueles advindos de cheques devolvidos e **nem quais lançamentos serviriam de base à alegação de que a fiscalização não excluiu os rendimentos declarados.**

Ciência postal em 24/4/2013, fls. 190.

Recurso Voluntário (fls. 192 e 193)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 22/5/2013, em que afirmou que a prova está nos extratos bancários utilizados a favor da autuação e relaciona os empréstimos de R\$ 214.973,38 e cheques descontados de R\$ 29.254,52 (em tabela às fls. 194). Além do citado, **mencionou que devem ser excluídos os rendimentos declarados (com histórico de proventos) de R\$ 160.095,13** e destaca que estes foram exigidos da cônjuge no processo adm. 10540.000559/2009-22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade pois dele conheço.

Das Razões para Conversão do Julgamento em Diligência

A respeito do pedido para exclusão dos rendimentos apresentados na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 160.095,13, a autoridade tributário redigiu o seguinte:

Os rendimentos declarados espontaneamente pelo sujeito passivo através da Declaração de Ajuste Anual 2006 (Ano-Calendário de 2005) foram excluídos do cálculo do imposto devido, para evitar tributação em duplicidade.

Embora a fiscalização tenha afirmado ter excluído os rendimentos declarados de forma espontânea pelo recorrente, não verifiquei a dedução de rendimentos de pessoas jurídicas (R\$ 71.883,91), pessoas físicas (R\$ 550,00), isentos e não tributáveis (R\$ 83.500,00) e sujeitos à

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.045 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.000558/2009-88

tributação exclusiva (R\$ 4.447,55), no total de R\$ 160.381,46, valor ligeiramente diverso daquele apontado no autor de infração.

O auto de infração registrou os depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 1.195.445,82, equivalente ao total dos depósitos bancários. Ou seja, aparentemente, não houve a apregoada exclusão dos rendimentos de R\$ 160.381,46 do total apurado.

B.Cálc.Decl/Consid Infrações	Aliq. (%) Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão	(-) Deduc. Imp. (-) IRRF s/Dif.	Mlt (%) Imp. Apur. (R\$)
	27,50	7.820,99		112,50
48.746,15	5.584,20	0,00	0,00	328.747,60
1.195.445,82	336.568,59			

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	DOCUMENTO	VALOR	D/C	HISTÓRICO	BASE DE CÁLCULO*
BRASIL	0060-4	29023-8	15/12/05	0	R\$ 80,00	C	DESL. DEPOSITO	R\$ 40,00
BRASIL	0060-4	29023-8	16/12/05	270	R\$ 468,08	C	CHEQUE DESC.	R\$ 234,04
BRASIL	0060-4	29023-8	20/12/05	272	R\$ 1.488,01	C	CHEQUE DESC.	R\$ 744,01
BRASIL	0060-4	29023-8	20/12/05	273	R\$ 815,53	C	CHEQUE DESC.	R\$ 407,77
BRASIL	0060-4	29023-8	21/12/05	274	R\$ 452,11	C	CHEQUE DESC.	R\$ 226,06
BRASIL	0060-4	29023-8	22/12/05	275	R\$ 1.081,56	C	CHEQUE DESC.	R\$ 540,78
BRASIL	0060-4	29023-8	26/12/05	346400	R\$ 15.862,00	C	DEP CH BB LIQ	R\$ 7.931,00
BRASIL	0060-4	29023-8	27/12/05	276	R\$ 926,01	C	CHEQUE DESC.	R\$ 463,01
BRASIL	0060-4	29023-8	29/12/05	6000	R\$ 600,00	C	DEPOSITO	R\$ 300,00
TOTAL DEZEMBRO / 2005					R\$ 209.920,59			R\$ 177.425,58
TOTAL ANO-CALENDÁRIO 2005					R\$ 1.535.721,86			R\$ 1.195.445,79

* Base de Cálculo a ser lançada no Auto de Infração.

OBS: Com base no art. 42, § 6º da Lei nº 9.430/1996, foram tributados apenas metade dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados no Banco do Brasil, Agência 0060-4, Conta: 29023-

8 (Base de Cálculo = Total dos Rendimentos / 2), por tratar-se de conta bancária conjunta com a Srª. Márcia Regina Almeida Araújo Chaves, CPF nº 309.693.955-15. Os depósitos bancários de origem não comprovada efetuados em outras instituições financeiras (Banco do Nordeste, UNICRED, Bradesco e Caixa Econômica Federal) foram tributados em sua totalidade.


Milka Layane Duarte Louzada
Auditora-Fiscal do Recurso Federal do Brasil
Matrícula 1.131.472

Por este motivo, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem pronuncie-se se houve a exclusão, da base de cálculo do lançamento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos declarados, consolidando seu achado em informação fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem